



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600292-68.2024.6.21.0076

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - DULCE ROSA MULLER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N.
23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%.
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC). PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Novo Hamburgo/RS, DULCE ROSA MULLER, em face da sentença proferida pelo Juízo da 076º ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falha não sanada e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 1.100,00 ao Tesouro Nacional devido à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

A aplicação irregular se refere à utilização de R\$ 1.100,00 para o pagamento de pessoal de campanha contratado para as mesmas funções com a mesma carga horária, porém, com remunerações diferentes, sem a respectiva justificativa de preço. Conforme constou do Parecer Conclusivo, os valores pagos aos 2 militantes são divergentes. Embora tenham exercido as mesmas atividades e nos mesmos horários, a militante MÁRCIA VERÔNICA DA SILVA trabalhou em um período de 5 dias e recebeu R\$ 600,00, enquanto o militante RAFAEL AMADEO GONZALES, embora tenha trabalhado em um período maior (6 dias), recebeu somente R\$ 500,00.

Aberto o prazo para diligência, a candidata não apresentou justificativa para o preço adotado na contratação de pessoal em sua campanha eleitoral, bem como, não obteve êxito em esclarecer de forma inequívoca a diferença dos valores pagos, para o que poderia ter apresentado a memória de cálculo do valores pagos com base no valor dia/hora adotado e nas horas trabalhadas; a apresentação de folha ponto ou outro controle adotado para a campanha. Assim, diante da ausência de elementos a atestarem a correção do valor pago aos contratados, tenho que não foram plenamente cumpridos os requisitos do art. 35, § 12º da Resolução TSE n. 23.607/2019, configurando-se a utilização irregular de recursos públicos. (ID 45923195)

Irresignada, a *Recorrente*, reiterando as justificativas já apresentadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alega, em síntese, que “o entendimento do juízo *a quo* está equivocado, pois foi devidamente justificado o preço dos contratos dos militantes, por meio da juntada dos contratos contendo o horário de trabalho”. Com isso, requer “o provimento do presente Recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com a aprovação das contas sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento da importância considerada irregular”. (ID 45923213)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou as seguintes irregularidades:

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas **irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha** quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126505492.

A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, uma vez que não foi apresentada a justificativa do preço contratado em nenhum dos contratos (IDs 124846826, 124846831 e 124846832). Além disso, os valores pagos aos 2 militantes são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divergentes. Embora tenham exercido as mesmas atividades e nos mesmos horários, a militante MÁRCIA VERÔNICA DA SILVA trabalhou em um período de 5 dias e recebeu R\$ 600,00, enquanto o militante RAFAEL AMADEO GONZALES, embora tenha trabalhado em um período maior (6 dias), recebeu somente R\$ 500,00.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 126537919 ao 126537923 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, uma vez que não foi apresentada a justificativa do preço contratado. A manifestação versou somente sobre a diferença dos valores contratados dos 2 militantes.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFCC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45923191)

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 1.100,00** e perfazem **16%** dos recursos arrecadados (R\$6.800,00), de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de junho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM